



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500276-14.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante RENATO APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1500276-14.2022.8.26.0445
Comarca: PINDAMONHAGABA
Apelante: RENATO APARECIDO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45081

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Renato Aparecido da Silva foi condenado a 1 ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 19 dias-multa por perseguição, conforme artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. A execução da pena foi suspensa por 2 anos, com condições de tratamento no CAPs. Medidas protetivas foram impostas, proibindo o réu de se aproximar da vítima e de seu esposo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para a absolvição do réu e se a causa de aumento de pena do inciso II do § 1º do artigo 147-A do Código Penal deve ser afastada.

III. Razões de Decidir

3. As provas corroboram os fatos expostos na denúncia, com depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, confirmando a perseguição e agressões.

4. A tipicidade da conduta do réu é clara, com evidências de ameaças físicas e psicológicas, perturbação da liberdade e privacidade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando verossímil e coerente, é suficiente para embasar a condenação. 2. A causa de aumento de pena é aplicável quando o crime for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-A, § 1º, inciso II; art. 59; art. 77; art. 33, §2º, alínea “c”, e §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011.

TJRJ, AC 2008.050.07527, 3ª C. Cr., Relª. Desª. Maria Angélica Guedes, DJe 31.08.2009.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 18 de março de 2024 (fls. 104/115), acrescenta-se que o apelante **RENATO APARECIDO DA SILVA** foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 19 dias-multa, no piso, pela prática da conduta descrita no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. Foi suspendida, por 02 anos, a execução da pena privativa de liberdade, com a condição de comparecimento do agressor ao CAPs para tratamento do comportamento obsessivo com a vítima e outros que se fizerem necessários.

Outrossim, foi fixada ao réu o cumprimento às seguintes medidas protetivas em desfavor do réu **RENATO APARECIDO DA SILVA**: (i) proibição de acesso ou frequência ao estabelecimento comercial (farmácia Droga Bella) e à casa da vítima Elismare e seu esposo Anderson. (ii) proibição de manter

contato com a vítima Elismare e seu esposo Anderson, por qualquer meio. (iii) proibição de se aproximar da vítima Elismare e de seu esposo Anderson, mantendo distância mínima de 100m.

Inconformada, a defesa apelou (fls. 138/144), requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a defesa o afastamento da causa de aumento de penal do inciso II do § 1º do artigo 147-A do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do artigo 121 deste Código).

Bem processados os recursos, com apresentação de contrarrazões (fls. 153/156), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 163/170).

É o relatório.

Narra a denúncia que, por várias vezes, no período compreendido entre dezembro de 2019 e agosto de 2022, na Avenida Princesa do Norte, altura do nº 317, Cidade Nova, no Município e Comarca de Pindamonhangaba/SP, RENATO APARECIDO DA SILVA, também conhecido como “Chocolate”, perseguiu Elismare Silva Pinto, por razões da condição do sexo feminino, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando a esfera de liberdade e privacidade dela.

Segundo a exordial acusatória, a vítima Elismare trabalha como atendente em uma farmácia e namora Danilo de Oliveira Dias.

O réu, por ter seu amor não correspondido pela vítima Elismare, passou a persegui-la: comparecia reiteradamente ao local de trabalho e à porta da casa dela, lá permanecendo até por volta das 2 horas da manhã; insistentemente repetia que a ofendida pertence a ele, que ela o ama e que ele a ama, por vezes aos gritos, na porta da farmácia; aguardava que ela saísse do trabalho e de casa para persegui-la; tentava impedir que ela tivesse relacionamento amoroso com terceiro. Agindo assim, o acusado, reiteradamente, tem ameaçado a integridade física e psicológica de Elismare, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

No dia 11 de dezembro de 2021, Elismare estava em casa com o namorado, Danilo, sendo que este saiu à porta da residência para colocar algumas coisas no carro, momento em que o réu passou a agredir Danilo com chutes e empurrões, bem como apertando o pescoço dele, sem, contudo, causar lesões corporais. Em seguida, o apelante chutou o carro de Danilo e quebrou os dois retrovisores do veículo, causando danos ao bem, os quais resultaram em prejuízo no valor de R\$ 200,00.

Conforme a acusação, representação da vítima Elismare está a fls. 06, parte final.

Pois bem.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A despeito da tese defensiva, a autoria também é certa.

Em sede extrajudicial, a ofendida **Elismare Silva Pinto** relatou que conhece o acusado de seu trabalho, pois ele a viu em seu trabalho, na farmácia, e por ter a declarante ter atendido o apelante gentilmente, ele possivelmente achou que a declarante tinha interesse nele, o que não procede. Informou que, desde o registro do boletim de ocorrência, o réu perseguiu a ofendida todos os dias. Que, inclusive, o acusado quebrou o retrovisor do lado do motorista do veículo de Danilo. Declarou que, o recorrente repete insistente que a vítima pertence a ele, que ela o ama e ela o ama, sendo que ambos nunca tiveram um relacionamento amoroso nem qualquer tipo de contato físico (fls. 07).

Em sede judicial, a vítima **Elismare** relatou que desde o começo de 2022, o acusado começou a lhe tratar de outra forma. Disse que sempre foi muito educada com seus

clientes. Afirmou que fechava a farmácia e o réu vinha atrás dela. Informou que é casada e tem um neném pequeno e o acusado não para de lhe perseguir. Afirmou que tem medo dele, nunca teve nada com ele. Ele agrediu um namorado que ela tinha. Afirmou que ele já entrou na farmácia e lhe importunou. Informou que quer distância dele. Ele bateu em Danilo por detrás. Ele já agrediu seu marido Anderson, que se defendeu. Já ficou muito nervosa hoje, de vê-lo. Que quando morava sozinha ele ia todos os dias. Ele não para de lhe perseguir. Relatou que quer medida imediatamente, se for possível. Mencionou que morava sozinha e era todo dia. Relatou que tem filmagens dele na porta do seu serviço, ele parou de bicicleta, fez imagens obscenas para ela e de novo. Que são os vídeos que entregou na data da audiência. Esclareceu que seu marido sente medo, porque são os donos da farmácia. Contou que as pessoas têm medo e fica feio para eles. Que alguns clientes não querem voltar na farmácia, por medo dele. Ele mora duas ruas da farmácia e sempre volta. Já chamou a polícia, que conversou com ele, mas não deu jeito. Às perguntas da defesa, respondeu que agora é casada com o dono da farmácia, que é testemunha. Nunca pediu medida cautelar e continuo trabalhando na farmácia. Às perguntas do Juízo, demonstrou o gesto do acusado, que segurava a genitália, em frente à farmácia. Narrou que Danilo não entrou com ação, acredita que foi porque a família é da roça e ele já está casado, com filho pequeno. Relatou que o recorrente usa drogas e tem certeza de que ele vai voltar na porta da farmácia (mídia a fls. 117).

Em sede extrajudicial, a testemunha **Anderson Mariano Murari** relatou que é gerente da

farmácia onde a vítima trabalha. Informou que conhece o réu Renato desde a infância, sendo que ele trabalha com pintura, inclusive tendo prestado serviço ao depoente, oportunidade que ele acabou por conhecer Elismare na farmácia. Declarou que o apelido de Renato é Chocolate. Esclareceu que desfez sua amizade com Renato, em decorrência de seu comportamento. Disse que é de conhecimento do depoente que Renato é usuário de crack e maconha. Mencionou que, Elismare é uma pessoa muito educada e atenciosa, sendo que o acusado confundiu as coisas, aparentemente acreditando que Elismare nutria uma paixão por ele. Informou que, o depoente viu o réu agredir Danilo, tendo visto também Renato quebrar o automóvel de Danilo. Declarou que, Renato segurou Danilo pelo pescoço, enforcando-o, sendo que o declarante apartou ambos. Esclareceu que o acusado chutou o retrovisor do veículo de Danilo, quebrando o mesmo. Que, há até pouco tempo atrás Renato ia na farmácia para importunar Elismare. Que, o recorrente ainda passa pelo local para sondar a vítima. Mencionou que soube por terceiros que Renato chegou a expulsar a própria mãe de casa para receber Elismare (fls. 45).

Em sede judicial, a testemunha **Anderson** relatou que Renato é seu conhecido de bastante tempo. Ele fazia serviços de pintura para o depoente. Informou que depois que Elis começou a trabalhar na farmácia, Renato que nunca foi bem tratado por ninguém, achou que ela estava dando mole. Que o acusado levou para esse lado. Agora a perseguição é com ele, porque eles se casaram e temos um filho. Informou que acabaram brigando e o depoente está andando com facão na rua, tem medo dele fazer mal a sua esposa e seu

filho e por isso a proibiu de sair para a rua sem ele. Declarou que quer medida protetiva em relação a ele, sua esposa e seu filho, porque o acusado constrange seus clientes. Disse que a perseguição continua. Afirmou que tem as filmagens do gesto obsceno. Que o réu prejudica seu comércio e desacata o declarante e a sua esposa. Que é vergonhoso e está apreensivo com o que ele pode fazer. Que o acusado está alucinado. Relatou que tem medo e não sabe mais o que fazer. Conhece ele desde a infância e pode dizer que ele usa drogas, sim. Às perguntas do Juízo, respondeu que tem uma amiga que diz que tem foto no Facebook em que o réu coloca a minha esposa e ele (mídia a fls. 117).

Em sede extrajudicial, a testemunha **Alessandra dos Santos Dutra** relatou que ela e Elismare eram colegas de trabalho na farmácia de propriedade de Anderson. Informou que conhece Renato apenas como cliente da farmácia. Disse que, da parte da depoente, nunca houve problema algum em relação ao acusado. Que, em várias ocasiões, presenciou o acusado ir até a farmácia a procura da ofendida, que, inclusive, ele levava bolos para agradar Elismare, que a princípio aceitava os bolos. Que, Elismare sempre atendia seus clientes muito bem, sendo que Renato pode ter confundido as coisas. Afirmou que depois que avisou Elismare sobre o comportamento estranho de Renato, a vítima passou a se afastar dele, pedindo para que outros funcionários o atendessem quando ele fosse à farmácia e passando também a recusar os bolos. Que, então, o apelante passou a rondar a rua da farmácia, inclusive esperando de bicicleta por Elismare em frente ao estabelecimento. Que, Renato aparecia sempre sozinho. Que, em uma oportunidade, o acusado foi à farmácia e passou a

gritar em meio aos clientes que ele a amava e ela o amava. Que, em outra oportunidade, viu Renato ir até a casa de Elismare, aonde ela chegou de carro com o namorado, sendo que ao desceram do veículo de Danilo, Renato o agrediu com uma voadora que o atingiu na barriga, sendo que, quando Danilo caiu no chão, Renato passou a esganá-lo, não sem desferir socos contra ele. Que, Danilo não teve nenhuma reação. Informou que apenas viu que o retrovisor do veículo de Danilo estava quebrado, sendo que havia cacos de vidro no local onde o veículo estava. Que, posteriormente, parou de trabalhar na farmácia e não soube de mais nada relacionado aos fatos aqui tratados (fls. 46).

Em sede judicial, a testemunha **Alessandra dos Santos Dutra** relatou trabalhou com a vítima. Relatou que se lembra que Renato ia na farmácia fazer serviços de pintura. Declarou que o patrão orientava a conversamos com ele. Informou que era mais fechada, mas Elis era mais simpática e acha que o réu se confundiu. Inicialmente, ele levava presentes para todos, depois para Elis. Começou a achar estranho porque ele se excedia quando estavam só as duas. Que ele gritava lá dentro que ela o amava mesmo quando tinha clientes. Uma vez ela chegou com um namorado e ele chegou e foi para cima do rapaz. Mencionou que o réu gritava que ela o amava e só estava no trabalho porque precisava. Por fim, relatou que presenciou o apelante agredindo o rapaz e sendo abusivo quando fazia tudo o que fazia (mídia a fls. 117).

Em sede extrajudicial, a testemunha **Danilo de Oliveira Dias** relatou era namorado de Elismare,

na época dos fatos. Que, na data e local do ocorrido, estava na casa de Elismare, sendo que saiu para colocar as coisas no carro, momento em que foi agredido pelo acusado com um chute e um empurrão, de modo que ambos entraram em vias de fato. Relatou que não sofreu lesões corporais. Que, o acusado chutou o carro do declarante por diversas vezes, sendo que naquela oportunidade o apelante quebrou os dois retrovisores do veículo. Disse que providenciou o reparo dos retrovisores, gastando cerca de 200 reais para isso. Relatou que deixava o veículo na rua, sendo que anteriormente já viu, por duas vezes, o apelante quebrar o retrovisor de seu veículo. Que, o recorrente perseguia a vítima constantemente, indo até a sua casa, onde ficava chamando por ela e dizendo que a amava. Que, o acusado chegou a persegui-la quando a mesma mudou de endereço. Informou que, por diversas vezes e na data e local dos fatos, o acusado ameaçou o declarante dizendo que iria matá-lo, pois Elismare era o amor de sua vida. Declarou que, no momento, não tem interesse em ver o réu processado (fls. 53/54).

Ao passo que, na fase extrajudicial, o réu **Renato Aparecido da Silva** declarou que é amplamente conhecido pelo apelido de "Chocolate". Relatou que conheceu Elismare na farmácia onde ela trabalha, tendo iniciado o contato com ela em fevereiro de 2019. Afirmou que nunca manteve qualquer tipo de relacionamento com Elismare. Esclareceu que, por um período, realmente frequentou a farmácia, mas sua presença no local tinha o objetivo de encontrar seu amigo Anderson Mariano Murari. Relatou que como ele conhecia e era amigo de Elismare, eventualmente conversava com ela enquanto ela estava em seu local de trabalho.

Admitiu que, em algumas ocasiões, expressou seu amor por Elismare, mas negou qualquer intenção de gerar um mal-entendido. Em relação às alegações de agressão, negou ter agredido a vítima, Elismare, ou seu namorado, Danilo. Defendeu que, no dia mencionado, apenas reagiu à agressão de ambos, uma vez que Elismare havia perdido a paciência com ele. Negou a acusação de ter quebrado o retrovisor do veículo de Danilo. Confirmou ser usuário de maconha, mas afirmou não ter antecedentes criminais. Informou ainda que atualmente trabalha como letrista autônomo (fls. 44).

Em sede judicial, o acusado **Renato** afirmou que compareceu ao local dos fatos, mas negou ter impedido ou restringido a liberdade da vítima. Declarou que foi agredido por Elismare, e que, ao tentar conversar com ela, ela perdeu o controle. Informou que existia uma amizade entre ele e Elismare, além de um possível relacionamento, embora tenha afirmado que o patrão dela não aceitava essa situação, o que dificultava o desenvolvimento do relacionamento. Em relação ao incidente envolvendo Danilo, afirmou que só imobilizou o namorado de Elismare porque soubera que havia uma faca dentro do veículo de Danilo e também devido a uma costela quebrada que sofrera. Explicou que, com frequência, o casal se desentendia. Mencionou ainda que, entre dezembro de 2019 e abril de 2020, Elismare esteve em São Paulo com a mãe dela. Confirmou que frequentava a farmácia, pois tinha uma relação de amizade com o proprietário, que também era patrão de Elismare. Relatou que, como demonstração de carinho, costumava presentear Elismare e até compartilhava refeições com ela. Explicou que mora nas proximidades

da farmácia e que, às vezes, passa em frente ao local, mas negou qualquer acusação de perseguição à vítima. Em resposta às perguntas do Ministério Público, o réu afirmou que foi o patrão de Elismare quem fez o vídeo que circulou, acrescentando que este estaria tentando filmá-lo e o perseguindo. Às perguntas da Defesa, declarou que nunca teve registro criminal e que foi criado por mulheres, afirmando nunca ter agido contra a lei. Em relação a Anderson, o réu alegou que este mente e manipula os fatos. Por fim, acrescentou que nunca perseguiu a ofendida, reafirmando sua inocência (mídia a fls. 117).

A versão exculpatória apresentada pelo apelante não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Ressalta-se que o ora apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Por outro lado, não há nenhuma razão para invalidar a declaração prestadas pela vítima, pois não se observa, no presente caso, qualquer intenção de prejudicar o recorrente.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é

quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

Como cediço, nas infrações penais praticadas em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima adquire extrema relevância, de sorte que, quando verossímil e coerente, tal como na hipótese *sub judice*, mostra-se

apta para embasar o desfecho condenatório.

Inclusive, parece pouco provável que a vítima se dê ao extenso trabalho de mentir sistematicamente em sede administrativa e judicial, apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita.

No presente caso, as ações do réu claramente se enquadram no artigo 147-A, do Código Penal, visto que ele perseguiu repetidamente a vítima, provocando-lhe medo, abalo psicológico e interferindo significativamente em suas esferas de liberdade e privacidade.

No ponto, destaco que o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, pressupõe um estado de medo nas vítimas, não se limitando apenas a um mero assédio que cause inquietação pela restrição de locomoção, liberdade ou privacidade, como aconteceu no caso sob análise.

Como ressalta Nucci “a perseguição pode dar-se das seguintes formas: a) ameaça à integridade física (gerar um dano à integridade corporal); b) ameaça à integridade psicológica (gerar um tormento ou uma perturbação à saúde); c) restrição à locomoção (atingir o livre direito de ir e vir); d) invadir a esfera de liberdade ou privacidade (invasão da intimidade); e) perturbar a esfera de liberdade ou privacidade (conturbar a tranquilidade individual)” (NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte

Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023).

Destaca-se que, em seu depoimento em juízo, a vítima confirmou de maneira segura e convincente as sucessivas perseguições realizadas pelo acusado, sendo suas declarações compatíveis com aquelas prestadas durante a fase policial. A vítima afirmou que o réu continua a importuná-la e que sente receio de sair às ruas, inclusive com seu filho de 8 meses.

Além disso, os depoimentos das testemunhas são unânimes e coerentes, o que comprova tanto a existência do crime quanto a autoria do réu.

O atual esposo da vítima corroborou as declarações prestadas durante a fase policial, informando que também tem sido perseguido pelo réu, com o qual inclusive teve um desentendimento recente. Ele afirmou que proibiu sua esposa de sair de casa por temer que o réu pudesse causar mal a ela e ao filho.

A ex-companheira de trabalho da vítima, Alessandra, ratificou integralmente suas declarações anteriores e relatou ter presenciado o réu importunando e constrangendo a vítima no ambiente de trabalho, além de ter sido testemunha da agressão sofrida por Danilo, ex-namorado da vítima.

Sendo assim, é inviável acolher a

tese defensiva de ausência de tipicidade, sustentada na alegação de que a vítima não apresentou dificuldades de locomoção ou ameaça à sua integridade física ou psicológica, por continuar a trabalhar no mesmo local e não ter demonstrado que o término de seu relacionamento com Danilo foi consequência das condutas do réu.

A tipicidade da conduta do réu, conforme exposta, é clara e inquestionável nos autos. O namorado da vítima na época dos fatos, Danilo, foi agredido pelo réu, que também danificou seu veículo. Atualmente, a vítima evita sair de casa com seu filho de 08 meses por temer a ação do réu.

O fato de a vítima ter continuado a trabalhar normalmente não é suficiente para afastar a tipicidade do crime. Primeiramente, porque o trabalho é uma necessidade básica para a subsistência dos indivíduos e de suas respectivas famílias; em segundo lugar, porque o fato de a ofendida ter continuado a trabalhar não significa que ela não tenha sofrido abalo psicológico em razão das condutas do réu.

No caso em questão, restou claro que ocorreram ameaças físicas e psicológicas, evidenciadas pela invasão e perturbação das esferas de liberdade e privacidade da vítima. O Recorrente a seguia de forma insistente, tanto no local de trabalho quanto no endereço residencial dela.

Além disso, a existência de um único registro de ocorrência não é argumento suficiente para afastar a

tipificação do crime, uma vez que ficou demonstrado que os atos delituosos ocorreram ao longo de um período significativo, entre dezembro de 2019 e agosto de 2022. Não se tratou, portanto, de mera insistência amorosa, como tenta alegar a Defesa.

No que se refere aos diversos atos praticados em violação aos direitos da vítima e, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico penal, a própria vítima relatou que o recorrente, além de persegui-la no local de trabalho, a seguia quando ela encerrava o expediente e fechava a farmácia. Quando a ofendida morava sozinha, o réu comparecia diariamente em frente à sua casa. A testemunha Alessandra, afirmou que o acusado, no local de trabalho, gritava que a vítima o amava, tentando fazer crer que se tratava de um amor platônico.

Ademais, o réu, por sua vez, declarou em juízo datas específicas relacionadas à época em que a vítima teria deixado a cidade de Pindamonhangaba, assim como seu retorno a este município.

As filmagens apresentadas pelo Ministério Público anexadas às fls. 103 durante a audiência reforçam ainda mais a presença recorrente do réu tanto no local de trabalho quanto na residência da vítima. Dois desses vídeos, inclusive, mostram de maneira inequívoca o Apelante fazendo gestos de conotação sexual em detrimento da vítima, em via pública.

Nesse sentido, não há qualquer

dúvida de que o réu perseguiu a vítima, ameaçando-lhe a integridade psicológica, perturbando suas esferas de liberdade, nos termos do artigo 147-A, do Código Penal.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Passa-se para análise das penas.

Na primeira etapa, considerando os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, vez que o réu praticou o delito lapso temporal muito dilatado (12/2019 a 08/2022) e agrediu um namorado da vítima, bem como danificou seu veículo. Assim, a pena foi elevada em 1/3, perfazendo 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do §1º, inciso II (crimes praticados contra mulher por razão das condições do sexo feminino), as penas foram na fração de 1/2, perfazendo 01 ano de reclusão e 19 dias-multa.

Indevido o afastamento da majorante, como requerido pela defesa, uma vez que não é necessário que a conduta ilícita tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar. O que se exige é que o delito tenha sido cometido contra a mulher em razão de sua condição feminina, motivado pelo menosprezo à sua condição de mulher. Tal circunstância é evidente no presente caso, uma vez que o réu desrespeita e ignora a decisão da vítima de não manter um relacionamento com ele, tratando-a como objeto.

Com efeito, o apelante jamais aceitou a posição da vítima em não manter um relacionamento com ele. Pelo contrário, o réu não aceitava a recusa da vítima e, mais ainda, demonstrou profunda insatisfação ao saber que a ofendida estava envolvida em outros relacionamentos amorosos, o que ocorreu em duas ocasiões distintas.

Ademais, foi fixado o **regime aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, e §3º (observado o artigo 59, do Código Penal).

Por preencher os requisitos legais previstos no artigo 77, do Código Penal, foi suspendida, por 02 anos, a execução da pena privativa de liberdade, com a condição de comparecimento do agressor ao CAPs para tratamento do comportamento obsessivo com a vítima e outros que se fizerem necessários.

Por fim, foi fixada ao réu o cumprimento às seguintes medidas protetivas em desfavor do réu RENATO APARECIDO DA SILVA: (i) proibição de acesso ou

frequência ao estabelecimento comercial (farmácia Droga Bella) e à casa da vítima Elismare e seu esposo Anderson. (ii) proibição de manter contato com a vítima Elismare e seu esposo Anderson, por qualquer meio. (iii) proibição de se aproximar da vítima Elismare e de seu esposo Anderson, mantendo distância mínima de 100m.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR